

Assim, determino a redistribuição destes autos ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na 7.ª Turma, nos termos dos arts. 210, § 2.º, e 211 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Despacho

Processo Nº Rcl-1000826-23.2019.5.00.0000

Relator	JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECLAMANTE	ALVARO JORGE ARAUJO LOPES MARTINS
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO CHAGAS(OAB: 48518/MG)
RECLAMADO	7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Intimado(s)/Citado(s):

- 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

DESPACHO

Cuida-se de reclamação, com pedido de concessão de liminar, proposta por Álvaro Jorge Araújo Lopes Martins com o objetivo de garantir a autoridade de decisão proferida pela 7.ª Turma desta Corte nos autos do Processo n.º TST-AIRR-204-83.2010.5.03.0002.

A presente reclamação foi distribuída à Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, no âmbito da 8.ª Turma, em 22/10/2019, que apontou a prevenção da 7.ª Turma do TST, nos seguintes termos:

“Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por Álvaro Jorge Araújo Lopes Martins contra acórdão do Eg. TRT da 3ª

Região, com fundamento no art. 988, II, do CPC de 2015.

Na petição inicial, o Reclamante afirma que o Reclamado ‘(...) desrespeitou, de forma frontal e concreta, a autoridade e o comando da decisão proferida pela 7ª Turma deste C. TST.’ (Id 4fc528c, fl. 1 - destaquei).

Pelo art. 210, § 2º, do RITST, ‘a reclamação será processada e julgada pelo órgão colegiado cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretende garantir.’

Ante o exposto, determino a remessa da presente Reclamação à C. 7ª Turma do TST” (id. 23b995f)

Como visto, a presente reclamação busca garantir a autoridade de decisão proferida pela 7.ª Turma nos autos do Processo n.º TST-AIRR-204-83.2010.5.03.0002, em que foi Relator o ilustre Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão.

Dispõe o art. 211 do Regimento Interno do TST que a reclamação “será autuada e distribuída, sempre que possível, a relator da causa principal, observando-se, no que couber, as disposições deste Regimento”.

Assim, determino a redistribuição destes autos ao Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, na 7.ª Turma, nos termos dos arts. 210, § 2.º, e 211 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Recomendação
RECOMENDAÇÃO N.º 3/GCGJT, 18 DE
NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da efetividade e da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República);

Considerando que os recursos, no processo do trabalho, em regra não são dotados de efeito suspensivo (artigo 899, da CLT);

Considerando que, no processo do trabalho, as decisões interlocutórias, em regra, são irrecuráveis de imediato, inclusive na fase de execução (artigo 893, § 1º, da CLT);

Considerando o cabimento de agravo de petição das decisões proferidas nos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica da sociedade empresarial, na fase de execução (artigo 855-A, II, da CLT);

Considerando que o agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se a execução imediata da parte remanescente até o final (artigo 897, § 1º, da CLT e Súmula n.º 416 do TST);

Considerando que garantido o juízo, na fase executória, só haverá exigência de depósito recursal em caso de elevação do valor do débito (Súmula n.º 128, II, do TST);

Considerando que, no processo do trabalho, cabe ao juízo de 1º grau a realização do controle de admissibilidade dos recursos ordinário e de agravo de petição (inciso XI, do artigo 2º, da Instrução Normativa 39, do Tribunal Superior do Trabalho);

Considerando o disposto na alínea **b**, do item II e na alínea **c** do item IV da Instrução Normativa 3, do Tribunal Superior do Trabalho; e

Considerando a competência regimental do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho para expedir recomendações aos Tribunais Regionais do Trabalho, referentes à regularidade dos serviços judiciários.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Juízes do Trabalho que

Art. 1º. No exercício do controle de admissibilidade dos recursos ordinários, agravos de petição e recursos adesivos, sejam verificados todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos dos recursos, antes de seu processamento;

§ 1º. Em se tratando de agravo de petição, somente deverá ser processado quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados e se o ato impugnado comportar recurso (art. 893, § 1, da CLT);

§ 2º. Havendo parte incontroversa na condenação, o processamento do agravo não deverá impedir a tramitação do feito com vistas à liberação imediata dos valores devidos ao exequente ou realização dos atos necessários ao pagamento da dívida;

§ 3º. Garantido integralmente o juízo, não será exigível depósito recursal para a interposição do agravo de petição, salvo elevação do valor do débito em montante que ultrapasse o valor da garantia;

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o agravo de petição deverá ser acompanhado da comprovação da garantia do juízo correspondente ao valor do acréscimo, limitado ao valor total da condenação;

Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Corregedores Regionais, do inteiro teor desta Recomendação, por meio eletrônico.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

RECOMENDAÇÃO N.º 4/GCGJT, 18 DE
NOVEMBRO DE 2019

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nas Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), devidamente ratificadas pelo Brasil;

Considerando a garantia constitucional de livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII, da Constituição da República);

Considerando a proibição constitucional de trabalho às pessoas com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos (artigo 7º, XXXIII, da Constituição da República);

Considerando o princípio da proteção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, consagrado no artigo 227, da Constituição da República;

Considerando a obrigatoriedade de contratação, por estabelecimentos de qualquer natureza, de trabalhadores aprendizes em funções que demandem formação profissional, conforme o artigo 429 da CLT;

Considerando que as cotas de aprendizagem constituem